



# Marco Legal e Normativo Sistema Municipal de Ensino

Fabiane Borges Pavani  
Presidenta CME/POA 2021/2022

# Competências do Conselho Municipal de Educação

Lei Municipal n.º 8.198/98 “Cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

## **Art. 10** São competências do Conselho Municipal de Educação:

I - fixar normas, nos termos da Lei, para:

- a) educação infantil e o ensino fundamental;**
- b) o funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;**
- c) a educação infantil e o ensino fundamental destinados a educandos portadores de necessidades especiais;**
- d) o ensino fundamental, destinado a jovens e adultos que a ele não tiverem acesso em idade própria;**
- e) o currículo dos estabelecimentos de ensino;**
- f) a produção, controle e avaliação de programas de educação a distância;**
- g) a capacitação de professores para lecionar em caráter emergencial;**
- h) a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;**
- i) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;**

# Competências do Conselho Municipal de Educação

**Art. 10** São competências do Conselho Municipal de Educação:

**II - aprovar:**

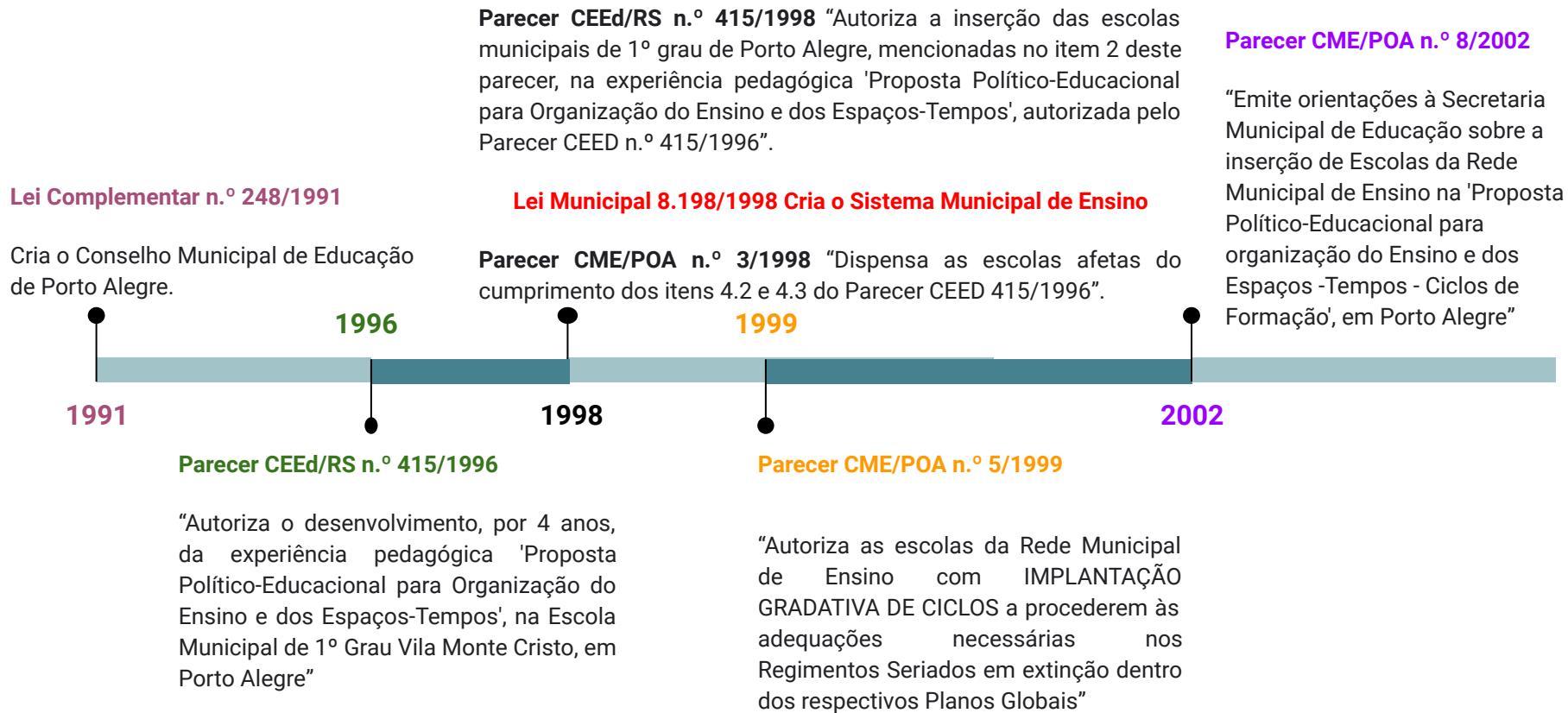
- a) o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;**
- b) os Regimentos e Bases Curriculares das Instituições Educacionais**

do Sistema Municipal de Ensino;

**X - acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;**

# Histórico legal da implantação dos Ciclos de Formação

## Rede Municipal de Ensino



# Marco legal

**Lei Municipal n.º 8.198/98 “Cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”**

## **TÍTULO I - Princípios e fins da educação**

**Art. 1º** A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana no trabalho nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações de sociedade civil e nas manifestações culturais:

I - esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias;

**II - a educação deverá vincular - se ao mundo do trabalho e à prática social.**

**Art. 2º** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

## “Cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”

**Art. 3º** A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;**
- II - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;**
- III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;**
- IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;**
- V - valorização do profissional da educação escolar;**
- VI - gestão democrática do ensino público;**
- VII - garantia de padrão de qualidade;**
- VIII - garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas públicas;**
- IX - valorização da experiência extraescolar;**
- X - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**
- XI - respeito à liberdade e apreço à tolerância.**

## “Cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”

**Art. 4º** A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III - o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;

IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V - a valorização e a promoção da vida;

VI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política;

VII - a qualificação ou requalificação profissional do cidadão, através do oferecimento de cursos de educação profissional de nível básico e técnico, nas instituições de ensino municipal.

## “Cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”

### TÍTULO III - ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

**Art. 12** Os currículos do ensino fundamental e médio devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo Único - Os currículos a que se refere o "caput" deste artigo, devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

**Art. 13** As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por ciclos de formação e todas as formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não-exclusão. O avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

**Art. 14** A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I - ser um **processo contínuo, cumulativo, permanente**, que respeite as **características individuais e as etapas evolutivas e sócio-culturais**;

II - ser **investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa**, concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

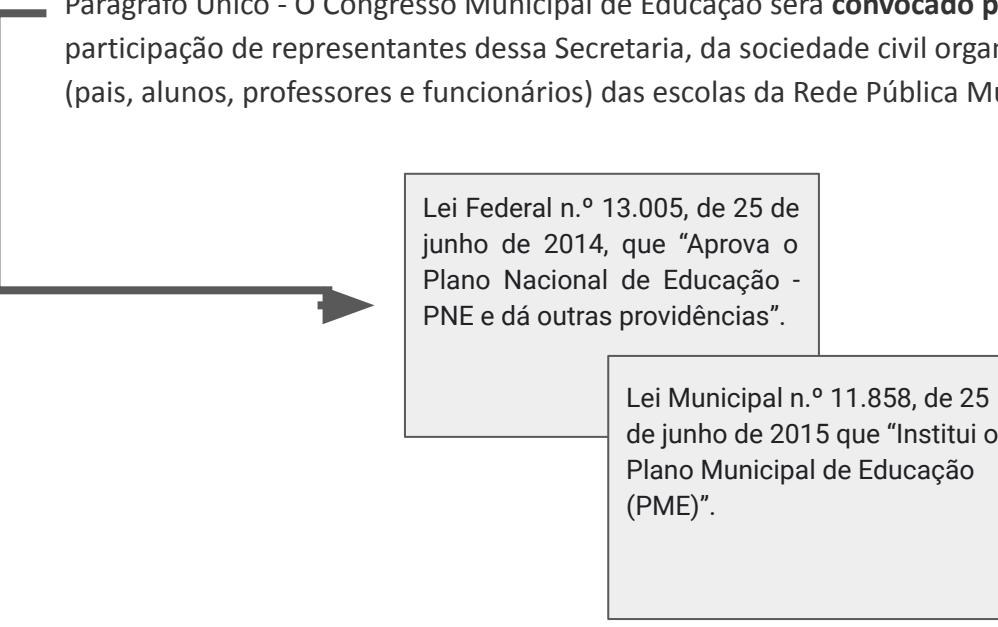
**Art. 15** As instituições dos diferentes níveis devem construir coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade escolar, seus Regimentos Escolares.

## “Cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”

### TÍTULO IV - GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

**Art. 16** Fica instituído o **Congresso Municipal de Educação** como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das **Escolas da Rede Pública Municipal**, a ser realizado, no mínimo uma vez, no período correspondente a cada gestão municipal.

Parágrafo Único - O Congresso Municipal de Educação será **convocado pela Secretaria Municipal de Educação** e contará com a participação de representantes dessa Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares (pais, alunos, professores e funcionários) das escolas da Rede Pública Municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação



Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que “Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências”.

Lei Municipal n.º 11.858, de 25 de junho de 2015 que “Institui o Plano Municipal de Educação (PME)”.

DECRETO N° 19.448, 19 DE JULHO DE 2016. - Cria o Fórum Municipal de Educação de Porto Alegre (FME/PoA) e dispõe sobre sua organização, composição e atribuições.

**Art. 2º** O FME/PoA tem as seguintes finalidades:

III - coordenar o Congresso Municipal de Educação, acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações;

# A BNCC é base

- A Base é um referencial mínimo para o currículo
- O currículo é uma construção mais completa
- Currículos devem ser construídos a partir da LDB e das normativas próprias do Sistema

## Reestruturação curricular - Parecer 20 (parâmetros/diretrizes)

1. Anteriormente, a LDB não trazia a língua inglesa como estudo obrigatório. A Lei nº 13.415/2017 torna o inglês obrigatório desde o 6º ano do ensino fundamental até o ensino médio. Os sistemas de ensino poderão ofertar outras línguas estrangeiras se assim desejarem, preferencialmente o espanhol.
2. Filosofia: instituída como parâmetro do Caderno 9, é um diferencial da RME - LDB garante a continuidade, é um diferencial da RME;

# Referenciais Curriculares Municipais Parecer CME/POA nº 40/2018

## 1. Valores a serem respeitados pela BNCC:

- a. Constituição de 1988
- b. LDB
- c. PNE 2014
- d. DCEB 2010
- e. DCNEIS
- f.

**Há todo um fundamento normativo e conceitual que delega à BNCC o compromisso de assegurar:**

- Formação integral
- Respeito aos valores culturais e artísticos; nacionais e regionais

Normativo fundamentado na liberdade e nos ideais de solidariedade humana

Respeitar a identidade própria da RME através do cumprimento das normativas do SME

**Na elaboração dos currículos a BNCC deve:**

- Efetuar a participação dos/as docentes
- Currículos em consonância com os PPPs e RE
- Construir a edificação da qualidade social da educação
  - equidade
  - diversidade
  - acesso universal
  - inclusão
  - aprendizagem
  - segurança alimentar
  - gestão democrática

# Educação Infantil

**Resolução CME/POA n.º 15/2014**

**Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre**

**Art. 7º** A Educação Infantil se constitui em ação pedagógica intencional e planejada na perspectiva de educar cuidando, considera as vivências socioculturais das crianças e comprehende o desenvolvimento infantil com suas necessidades básicas como objeto da ação pedagógica, tendo como eixo central as interações e a brincadeira.

# Educação Infantil

Resolução CME/POA n.º 21/2020

Fixa as Diretrizes sobre o Educar e Cuidar na Educação Infantil para o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre

**Art. 5º** As rotinas de cuidado devem ser promotoras dos vínculos e permitir a autonomia das crianças.

§ 1º As rotinas, enquanto integrantes do currículo, devem assegurar às crianças:

I - a indissociabilidade da educação e do cuidado seja nos momentos de sua alimentação, higiene, descanso, necessidades individuais ou a proposta relativa ao projeto educativo do grupo.

[..]

**Art. 7º** O planejamento na perspectiva do Educar e Cuidar deve considerar a organização do tempo e do ambiente pedagógico.

§1º As rotinas do cuidado, enquanto indissociável do educar, devem ser planejadas tendo a criança como centralidade, objetivando:

[...]

**III - a organização do tempo, pensado a partir das necessidades e desejos das crianças.**

[grifo nosso]

# Educação Infantil

**Resolução CME/POA n.º 15/2014**

## **Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre**

**Art. 12º** As escolas/instituições de Educação Infantil públicas ou privadas e as turmas e/ou etapa de educação infantil das escolas públicas municipais de ensino fundamental e de educação básica devem organizar-se, nesta etapa, de acordo com os seguintes dispositivos:

I – processo de avaliação, visando ao trabalho pedagógico e as conquistas das crianças, através de acompanhamento e registro do desenvolvimento, **sem o objetivo de promoção**, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (grifo nosso)

**Art. 16º** O currículo estrutura o cotidiano das escolas/instituições, organiza o ambiente e é concebido como um conjunto de práticas constantemente planejadas e avaliadas, que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico.

# Educação Infantil

Resolução CME/POA n.º 15/2014

## Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre

**Art. 21º** A escola/instituição deve construir processos de avaliação visando ao acompanhamento do trabalho pedagógico e do registro da trajetória da criança no seu processo educacional, assegurando:

I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança;

IV - às famílias, conhecer o trabalho da escola/instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Parágrafo único: **Não serão admitidos quaisquer instrumentos de avaliação** que submetam as crianças a processos classificatórios ou excludentes e que provoquem ansiedade, pressão ou frustração às mesmas. (grifo nosso)

# Transição entre etapas

Parecer CME/POA n.º 40/2018

Manifesta-se sobre o processo de construção dos referenciais curriculares municipais para o Sistema Municipal de Ensino, considerando a Base Nacional Comum Curricular.

3.9 A Educação Infantil (EI) tem uma especificidade curricular consolidada nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNEIs), em respeito aos direitos de aprendizagens e de desenvolvimento pleno das crianças. **Um currículo para esta etapa está compromissado com o fluxo dinâmico da vida das crianças, com suas experiências, desejos, necessidades, emoções, sensibilidades e interesses, com seus contextos existenciais, suas culturas, seus percursos diferenciados de vida.** Esta etapa da Educação Básica respeita a fase de vida e desenvolvimento das crianças, **não antecipando objetivos do ensino fundamental nem tampouco as submetendo a um processo formal de alfabetização escolar.** Nesta perspectiva de uma educação inclusiva e global, **não cabem avaliações que meçam, hierarquizem ou classifiquem as crianças por terem atingido ou não quaisquer competências ou habilidades.**

Das determinações:

4.11 assegurem a produção e a seleção de materiais didáticos e pedagógicos na Educação Básica em consonância com os eixos do cuidar e do educar e com o desenvolvimento integral dos educandos;

4.12 preservem os eixos estruturantes das interações e brincadeiras na Educação Infantil, impedindo o “apostilamento” nesta etapa;

# Transição entre etapas

3.8 Reafirma-se, portanto, o compromisso com uma escola municipal inclusiva em que a **alfabetização se dá ao longo dos três anos do primeiro ciclo do Ensino Fundamental**. As escolas devem ter **autonomia para administrar pedagogicamente seus processos educacionais, escolher seus métodos, orientar seus planejamentos e suas avaliações**.

As escolas pertencentes à RME orientam as aprendizagens em um **ciclo de alfabetização demarcado em três anos sequenciais, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica para este período da infância**. Por se considerar a alfabetização um processo complexo, este ciclo pressupõe uma não interrupção neste tempo, para que a criança possa aprender de forma contínua e progressiva

# Ensino Fundamental

**Resolução CME/POA nº. 8/2006 Fixa diretrizes para o Ensino Fundamental na RME**

**Art. 2.º** O Ensino Fundamental, com nove anos de duração e início aos seis anos de idade, tem por objetivo:

- I. O desenvolvimento da capacidade de aprender, utilizando-se de diferentes fontes de informações e diversas linguagens** – verbal, matemática, gráfica, artística, corporal e virtual como meios de produção, expressão, comunicação de ideias e interação entre os sujeitos;
- II. A ampliação dos conhecimentos lógico-matemáticos** identificados como meios para compreender e transformar o mundo a partir da resolução de situações-problema;
- III. A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta uma sociedade pluriétnica e pluricultural que promova a inclusão, a solidariedade e a justiça social;**
- IV. A identificação das relações existentes entre conhecimento científico, produção de tecnologia e condições de vida na atualidade e em sua evolução histórica;**
- V. O fortalecimento dos vínculos sociais e culturais, dos princípios de solidariedade humana, de respeito e valorização da diversidade.**

# Ensino Fundamental

## Resolução CME/POA nº. 8/2006 Fixa diretrizes para o Ensino Fundamental na RME

**Art. 3º** A organização do Ensino Fundamental deve propiciar uma ação pedagógica que efetive a inclusão e a aprendizagem de todos os estudantes através da estruturação por Ciclos de Formação, por Totalidades ou por outras formas de organização do ensino que oportunizem:

- I. A flexibilização, as adaptações curriculares e metodológicas no ensino, os recursos didáticos diferenciados e os processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos, com ênfase aos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;
- II. A promoção da avaliação emancipatória, de caráter diagnóstico e investigativo, que propicie a auto avaliação e o replanejamento das estratégias de ensino, tendo o aluno como parâmetro de si mesmo;
- III. A oferta de espaços de formação para trabalhadores em educação, na perspectiva da construção de sujeitos criativos e críticos, da investigação permanente da realidade social, tendo como objetivo a qualificação da ação pedagógica e a afirmação da cidadania.

# Ensino Fundamental

**Resolução CME/POA nº. 8/2006 Fixa diretrizes para o Ensino Fundamental na RME**

**Art. 4.º** O currículo das escolas, processo dinâmico de ação-reflexão-ação, fundamenta-se nas fontes **filosófica, sócio antropológica, sócio-psicopedagógica e epistemológica**, contemplando:

I. As **áreas do conhecimento** e os **componentes curriculares** previstos na **base nacional comum** e na **parte diversificada** que, **integrados e articulados**, deverão propiciar a construção de conceitos;

As **escolas pertencentes à RME** orientam as **aprendizagens em um ciclo de alfabetização demarcado em três anos sequenciais**, em consonância com as **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica** para este período da infância.

II. A construção e reconstrução de saberes, conhecimentos, valores e práticas sociais que propiciem a interação do aluno com a realidade social indispensável ao exercício da cidadania plena;

III. A educação ambiental entendida como processo de construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas à conservação e sustentabilidade do meio ambiente, essencial à qualidade de vida.

# Ensino Fundamental

**Resolução CME/POA nº. 8/2006 Fixa diretrizes para o Ensino Fundamental na RME**

**Art. 5º** O Projeto Político-Pedagógico deve observar as seguintes diretrizes norteadoras:

- I. Princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;
- II. Princípios dos direitos e deveres da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III. Princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

# EJA - Resolução CME/POA nº 09/2009

Art. 1º A Educação de Jovens e Adultos-EJA, modalidade da educação básica, apoiada no **princípio da educação permanente**, tem por objetivo a ampliação deste direito aos jovens e adultos e **será ofertada nas instituições da Rede Municipal de Ensino-RME**, observada a legislação vigente e as Resoluções do Conselho Municipal de Educação-CME/PoA.

Art. 7º A **idade mínima** para ingresso de alunos da Educação de Jovens e Adultos, no ensino fundamental, é aquela **estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN**. Art.

11. A organização do ensino na Educação de Jovens e Adultos, consubstanciada no Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino, dá-se por Totalidades ou por outra forma de organização curricular.

§ 1º Qualquer que seja a organização do ensino **deve ser observado o mesmo número de dias letivos e da carga horária anual do ensino fundamental**.

# Normativas

**Resolução CME/PoA nº 010/2010-** Fixa normas para a oferta de Cultura Religiosa no ensino fundamental, na educação de jovens e adultos e no ensino médio das escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino.

**Resolução CME/POA nº 13/2013,** Dispõe sobre as diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da educação inclusiva.

**Resolução CME/POA n.º 16/ 2016,** “Dispõe normas, orienta e define procedimentos às escolas da Rede Municipal de Ensino, nas etapas do ensino fundamental e médio e suas modalidades, quanto ao controle e acompanhamento da frequência escolar, dos afastamentos e das situações de infrequência, objetivando a permanência, a aprendizagem e o avanço dos estudantes”.

**Resolução CME/POA n.º 18/ 2018,** “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino”.

**Resolução n.º 21/ 2020,** que “Fixa as Diretrizes sobre o Educar e Cuidar na Educação Infantil para o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

**Resolução CME/POA n.º 22/2020,** que “Define as diretrizes, fixa normas e orienta as escolas do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre para a elaboração do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar”.